

A. I. Nº - 279268.0045/15-2
AUTUADO - BERNARDO CHAGAS LIMA BRAGA
AUTUANTE - RAFAEL LIMA SERRANO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10/07/2018

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0080-03/18

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), sobre as doações de créditos. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos que, no caso de cotas de empresas, deve ser apurado com base no seu Patrimônio Líquido. Infração subsistente. Afastada a nulidade suscitada. Rejeitado o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/12/2015, formaliza a exigência de crédito tributário, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ITD:

Infração 01 - 41.01.03 - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de direitos. Consta que o contribuinte deixou de recolher o ITD sobre doação de 11.787.886 cotas de capital da empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., CNPJ nº 06.234.797/0001-78, recebida em 08/02/2011. O Demonstrativo de Cálculo do ITD encontra-se no ANEXO I deste Auto. Infração registrada em 08/02/2011 no valor de R\$580.294,05, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 13, II, da Lei nº 4.826/89.

O autuado apresentou Defesa (fls. 150 a 158), mediante advogada, na qual discorreu sobre as matrizes constitucional e legal do ITD e a doação, que conceituou como o contrato, entre pessoas em vida, em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio, de forma não onerosa, bens ou vantagens para o de outra, que os aceitam.

Citou o Art. 538 do Código Civil e doutrina de Orlando Gomes para concluir que a operação é uma compra e venda das cotas empresariais da EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., que não faz parte do rol de hipóteses de incidência previstas na Lei nº 4.826/89, registrada nas Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Físicas - DIRPF do comprador e do vendedor de 2011, relativas ao exercício de 2012, como aquisição/venda, onerosa, de cotas de capital social.

Aduziu que o Autuante transcreveu no corpo do Auto de Infração que, em todos os documentos analisados, é informado que houve uma operação de compra e venda onerosa de cotas empresariais, e indagou: Se o Contrato de Venda, Compra e Cessão de Cotas, a 21^a Alteração Contratual e as DIRPF 2011, relativas ao exercício de 2012, do Sr. Matheus Ribeiro Lima Braga e do Autuado indicam que houve uma cessão onerosa de cotas, como pode o Autuante concluir que houve uma cessão não onerosa? A sua conclusão baseou-se em que prova material ou fática? Qual a origem dos valores apontados pelo fisco, haja vista que não existem lançamentos no campo Pagamentos e Doações Efetuadas nas DIRPF dos envolvidos?

Afirmou que a simples ilação de ocorrência do instituto da doação não pode prosperar, seja pela inexistência de previsão legal para tal presunção, seja pela falta de quaisquer prova ou indícios da ocorrência de cessão gratuita das cotas.

Disse que o lançamento deve ser julgado improcedente, pois ficou totalmente evidenciado que o presente lançamento não observou o que preconiza o Art. 18, IV, “a”, do Decreto nº 7.629/99, por

não conter elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração, em ofensa ao princípio da verdade material, acostando ementas de acórdãos da 1^a e 4^a JJFs e da 1^a CJF.

Alegou que o Autuante arbitrou o valor da operação em absurdos R\$29.014.702,60, embora tenha adquirido onerosamente 11.862.922 cotas do capital social, equivalente a 25%, no valor de R\$75.036,00, conforme contrato e DIRPF, revelando a inconsistência e nulidade da presente notificação.

Suscitou a decadência do lançamento, pois a aquisição ocorreu em 03/05/2010, conforme consta no Contrato de Venda, Compra e Cessão de Cotas e Outras Avenças, e o Auto de Infração somente foi lavrado em 17/12/2015.

Requeru que sejam acolhidas as suas razões, julgando pela improcedência total do Auto de Infração, e, caso o CONSEF entenda que as provas apresentadas são insuficientes, determine a elaboração de Perícia Fiscal, com o intuito de esclarecer ou evidenciar a consequente verdade material.

O Autuante, em sua Informação Fiscal (fls. 215 a 218), relatou que a autuação decorreu do cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Físicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que impliquem possível falta de recolhimento do ITD.

Explicou que, considerando a incompatibilidade do valor da alienação da participação societária com o valor patrimonial da empresa e o princípio da substância sobre a forma, a operação se configura como uma doação, sujeita à incidência do ITD, correspondente à diferença entre o valor patrimonial das cotas transferidas e o valor declarado como pago, e não como uma mera alienação de bens.

Explanou que a base de cálculo é o valor patrimonial, e foi obtida pela divisão do valor do Patrimônio Líquido, declarado em 31/12/2010 como sendo R\$116.796.936,52, pela quantidade de cotas do Capital Social, no valor total de R\$47.451.690,52, como pode ser verificado no Demonstrativo de Cálculo do ITD, não tendo havido arbitramento.

Ressaltou que a distribuição de dividendos nos valores de R\$5.506.442,47, R\$4.120.622,58 e R\$4.106.683,60 para outros sócios no exercício de 2011, referente à propriedade de 11.862.922 cotas, é um elemento que comprova o caráter da transmissão não onerosa das cotas patrimoniais, não sendo crível que estas cotas tenham sido compradas por apenas R\$75.036,00.

Alegou que não há porque se falar em decadência, pois apesar do contrato ser datado de 03/05/2010, a efetiva transmissão das cotas, fato gerador do ITD, só ocorreu com a 21^a Alteração Contratual e seu registro na Junta Comercial do Distrito Federal, respectivamente, em 08/02/2011 e 17/03/2011, além de somente ter sido informada na DIRPF do vendedor/doador de 2011, relativa ao exercício de 2012, não tendo sido informada na DIRPF do Sr. Sérgio Lins Lima Braga de 2011, relativa ao exercício de 2012, de quem o Autuado é dependente.

Finalizou opinando pela procedência do Auto de Infração.

Submetido a julgamento, nos termos do Acórdão JJF N° 0129-05/16 (fls. 230 a 237), a 5^a JJF decidiu, por unanimidade, pela nulidade material do Auto de Infração, por não conter elementos suficientes para se determinar, com segurança, a existência da infração apontada, com base no Art. 18, IV, “a”, do RPAF/99, tendo em vista a inexistência de previsão legal ou regulamentar para a metodologia de cálculo utilizada pelo Autuante na apuração da ocorrência do fato gerador do ITD.

Acrescentou que não há na legislação tributária do Estado da Bahia fundamento ou orientação para se caracterizar como doação as transferências de cotas de participação societária efetuadas com o preço menor do que o valor das cotas calculadas com base no Patrimônio Líquido da empresa.

A 5^a JJF recorreu de ofício da referida decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, alterado

pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

O Autuante se manifestou (fls. 248 a 268), depois de cientificado da decisão da 5ª JJF, informando que a ação de fiscalização que culminou com a lavratura do Auto de Infração decorreu de Representação Fiscal encaminhada pela Delegacia Regional da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – DEMAC, de Belo Horizonte/MG, em 12/12/2013, dentro do ambiente de cooperação técnica entre a SEFAZ/BA e a Receita Federal, na qual a RFB ponderou com a possibilidade de configuração da operação como uma doação e não como uma mera alienação de bens, frente à incompatibilidade do valor da alienação da participação societária com o valor patrimonial da empresa.

Comentou que a Decisão pela nulidade fundamentou que não há na legislação estadual previsão de apurar a base de cálculo do ITD em função da cota de participação societária, não oferecendo segurança na determinação do montante do tributo devido. Pontuou que:

- 1) O Art. 10 da Lei nº 4.829/89 estabelece que “*a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos à época da ocorrência do fato gerador*”, apurado mediante avaliação pela SEFAZ, com base no valor de mercado, ressalvado ao contribuinte requerer a avaliação contraditória administrativa ou judicial (Art. 12, I, e 13, do RITD), sendo que na transmissão de cotas de capital, a base de cálculo é o seu valor venal, mas a legislação não estabelece que o mesmo deve ser o valor do capital social realizado ou integralizado, cabendo à SEFAZ proceder a avaliação, e tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que o valor venal de cada cota corresponde ao valor do Patrimônio Líquido (PL) dividido pelo número de cotas.
- 2) Que alguns Estados da Federação explicitam nas suas leis e regulamentos como determinar a base de cálculo no caso de transmissão de cotas a partir do valor do PL e não do Capital Social, exemplificando:
 - a) Minas Gerais: O Art. 5º, §1º, da Lei nº 19.941/03, define que se a quota de participação não tiver sido negociada nos últimos 180 dias, o valor será determinado nos termos do Regulamento, no caso o Decreto nº 43.981/05, cujo Art. 13, §2º, define que o valor patrimonial da quota ou qualquer título representativo do capital da sociedade será obtido do Balanço Patrimonial e da DIRPJ, relativo ao período mais próximo da data da transmissão;
 - b) Santa Catarina: O Art. 7º, §1º, da Lei nº 13.136/04, define que a base de cálculo é valor venal do bem ou direito, ou o valor do título ou crédito transmitidos, cujo Decreto nº 2.884/04, no seu Art. 6º define que o valor das quotas de participação em empresas será apurado com base (i) no último balanço, ou (ii) inventário dos bens, direitos e obrigações;
 - c) São Paulo: O Art. 9º, §1º, da Lei nº 10.705/00, define que a base de cálculo é o valor venal do bem ou direito transmitido, considerando o valor de mercado na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação, assim como o §3º, do Art. 14 define que “*nos casos em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital social não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 dias, admitir-se-á o respectivo valor patrimonial*”.

Concluiu que o Estado da Bahia, assim como os outros Estados, estabelecem como base de cálculo do ITD o valor venal do bem ou direito, sendo que outros Estados explicitaram que, no caso de cotas de sociedades, o valor venal corresponde ao valor do PL dividido pela quantidade de cotas, ressaltando que no caso do Estado de São Paulo, alternativamente, pode ser a multiplicação do valor do PL pela fração da participação.

3. Afirmou que o Estado da Bahia entendeu ser desnecessário não explicitar a metodologia do cálculo, mas o Art. 10 da Lei nº 4.826/89 define que a base de cálculo é o valor venal à época da ocorrência do fato gerador, mediante avaliação da SEFAZ, com base nos valores de mercado. Discordou da fundamentação da Decisão, ao afirmar que a base de cálculo foi apurada sem existência de previsão legal e ausência de elementos suficientes para se determinar a infração.

4. Colacionou doutrina, para reforçar o seu entendimento de que não se tributa apenas o valor da cota nominal constante do contrato social e sim o valor venal dos bens. Ressaltou o texto publicado pela MVL Soluções Contábeis cujo exemplo indicou uma empresa com Capital Social de R\$5.000.000,00 e Lucros Acumulados de R\$25.000.000,00, totalizando PL de R\$30.000.000,00, na qual um sócio possuiu 2.000.000 cotas subscritas a R\$1,00 cada. Neste caso, cada cota representou R\$6,00 (R\$30.000.000,00 / 5.000.000), o que configura o valor das 2.000.000 cotas em R\$12.000.000,00 (R\$6,00 x 2.000.000 cotas) e o valor do ITD à alíquota de 4% totaliza R\$480.000,00.

Em seguida, discorreu sobre a orientação contida na Central de Atendimento Fiscal do Estado de Santa Catarina, sobre a tributação do ITD de doações de cotas de capital, que, em termos gerais, esclarece que deve ser considerado o valor atual da cota ao invés do valor nominal. Da mesma forma, o posicionamento do Auditor Fiscal Osni de Souza, que integra o grupo de especialistas em ITCMD, de que o “*contribuinte deve declarar sempre pelo valor atual da quota, considerando o patrimônio líquido do último balanço contábil*”.

Também colacionou texto de advogados (geroldo@gahauer.com.br) que dissertou sobre o ITCMD, afirmando que o contribuinte transmite a declaração, gera a guia de pagamento do imposto com base na sua própria avaliação, cabendo a Fazenda Pública no prazo de cinco anos rever o lançamento. E que o Art. 13 da Lei Estadual estabelece que a base de cálculo seja o “*valor venal dos bens ou direitos ou o valor do título ou crédito, transmitidos ou doados, apurados mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual*”. Comentou que, para as ações negociadas em bolsa de valores o “valor de mercado” é a média das cotações ocorridas no dia da transmissão ou doação, não existindo dúvida, mas no que se refere a doações e transmissões de quotas (Ltda.) e ações de companhias fechadas (não negociada em bolsa de valores) o valor de mercado deve ser considerado o valor do patrimônio líquido considerado na data da transmissão ou da doação.

Discorreu ainda sobre a situação de patrimônio líquido negativo, na qual prevalece o valor das cotas e de capital integralizado em bens, no qual deve ser considerado o valor venal dos bens.

5. Quanto à jurisprudência, citou decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná e de São Paulo, cujos conteúdos abaixo são resumidos:

I) TJ-PR 905.929-8 da 7ª Vara da Fazenda Pública: Decidiu que a base de cálculo “*incide sobre o valor venal das quotas (Patrimônio Líquido)*” de acordo com a disposição expressa no Art. 13 da Lei nº 8.927/88, que estabelece que “*a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos ou o valor do título ou crédito, transmitidos ou doados, apurados mediante a avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual*”. Fundamentou ainda que “no patrimônio líquido a ser partilhado, deve ser considerado o valor dos bens, abatido o montante relativo à dívida existente”;

II) TJ-PR Agravo de Instrumento AI 562.555-6-8 da 7ª Vara Cível: Decidiu que “*na transferência de quotas sociais de pessoa jurídica – ITCMD – base de cálculo incide sobre o valor venal das quotas*” com base na disposição expressa no Art. 13 da Lei nº 8.927/88. Fundamentou que “*em se tratando de quotas sociais, a base de cálculo corresponde ao resultado da divisão entre o patrimônio líquido da empresa e o número de quotas que compõem seu capital*”;

III) LEGJUR 146.8983.5013.1400 – TJ-SP: Decidiu na apuração do ITCMD: “*Base de Cálculo. Valor que deve corresponder ao valor patrimonial das quotas e este deve ser caracterizado como resultado da divisão do patrimônio líquido pelo número de quotas*”;

6. Na situação presente, ressaltou que os balanços patrimoniais e o contrato de cessão de cotas foram entregues à fiscalização pelo próprio Autuado, cujo valor do Patrimônio Líquido de R\$116.796.936,52, constante do BP de 31/12/10 foi considerado para efeito de constituição da base de cálculo do ITD sobre doação efetivada em fevereiro de 2011, de acordo com a 21ª Alteração Contratual. Por sua vez, o Sr. Sérgio Lins Lima Braga, de quem o Autuado é dependente, em sua DIRPF do exercício de 2012 (ano-calendário 2011), não informou a aquisição de 11.862.922

cotas de capital da citada empresa pelo valor de R\$75.036,00.

Salientou que a compra e venda de um determinado bem pressupõe um equilíbrio de valor entre as partes, tanto do reconhecimento do valor pelo vendedor como do comprador. E que na situação em questão, a aquisição de 11.862.923 cotas da empresa no exercício de 2011 propiciou aos demais sócios a distribuição de dividendos nos valores de R\$5.506.442,47, R\$4.120.622,58 e R\$4.106.683,60, o que entende caracterizar como uma doação, ou seja, uma transmissão não onerosa, de acordo com o disposto no Art. 2º da Lei nº 4.826/89 que estabelece:

“Art. 2º Para efeito dessa Lei considera-se doação qualquer ato ou fato, não oneroso, que importe ou resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.”

Destacou que, na Defesa, o Autuado não alegou falta de dispositivo legal para apurar o valor da cota, tendo em vista que o Art. 10 da citada Lei, embasa que o valor venal dos bens deve ser apurado mediante avaliação da SEFAZ com base nos valores de mercado do bem, cabendo ao contribuinte requerer avaliação contraditória.

Concluiu afirmando que ocorreu o fato gerador do ITCMD, caracterizado como uma doação inserida numa suposta operação de compra e venda, com valor de alienação das contas incompatível com o seu valor patrimonial, cuja base de cálculo foi apurada em conformidade com o valor venal dos bens, figurando como contribuinte o donatário.

Requereru o afastamento da nulidade declarada na Decisão proferida pela Primeira Instância e o julgamento pela procedência do Auto de Infração.

A 1ª CJF, ao apreciar o Recurso de Ofício, por unanimidade, deu pelo seu provimento e julgou nula a decisão de primeira instância, conforme o Acórdão CJF nº 0068-11/17 (fls. 277 a 284), retornando os autos para a primeira instância para novo julgamento e apreciação das razões de mérito do Auto de Infração.

Também concluiu que os elementos contidos no processo possibilitaram ao Autuado compreender do que foi acusado, e que a base de cálculo foi constituída de forma objetiva, apurando o valor oneroso e não oneroso considerado como “doação”, da transmissão do direito em consonância com a doutrina e jurisprudência, sendo *“ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial”*, ao teor do Art. 10 da Lei nº 4.826/89.

Cientificados da decisão da 1ª CJF (fls. 289 a 293), Autuado e Autuante não se manifestaram.

A 5ª JJF converteu o processo em diligência à PGE/PROFIS (fl. 296), para que se pronunciasse, mediante parecer jurídico, informando se o fato ocorrido se enquadra em hipótese de incidência do ITCMD e se a base de cálculo foi constituída em conformidade com a legislação tributária do ITCMD.

A PGE/PROFIS, em seu parecer (fls. 299 a 303-v), concluiu que houve verdadeiro contrato de doação simulado em contrato de compra e venda, em função do dissenso entre a vontade e a declaração, sendo a genuína operação de doação abarcada no espectro de incidência do ITD, bem como que o Autuante apurou a base de cálculo corretamente pelo valor venal, apurado através da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de cotas que compõem o seu patrimônio, em conformidade com a legislação tributária do ITD, conforme ementas de acórdãos do TJ/MS e TJ/MG que acostou.

VOTO

O Auto de Infração em exame exige crédito tributário referente ao Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos - ITD, em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre doação de 11.787.886 cotas de capital da empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., CNPJ nº 06.234.797/0001-78, recebida em 08/02/2011.

Verifico que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, inclusive a entrega de todos os demonstrativos elaborados na autuação.

O Autuado alegou que o lançamento deve ser julgado improcedente, pois ficou totalmente evidenciado que o mesmo não observou o que preconiza o Art. 18, IV, “a”, do RPAF/99, por não conter elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração, em ofensa ao princípio da verdade material.

Observo que o dispositivo apontado se refere a nulidade, não improcedência, mas a infração, assim como o infrator, estão plenamente caracterizados no Auto de Infração e seus demonstrativos e, conforme ressaltado no Acórdão CJF nº 0068-11/17, os elementos contidos no processo possibilitaram ao Autuado compreender do que foi acusado e a base de cálculo foi constituída de forma objetiva, apurando o valor oneroso e não oneroso, considerado como “doação”, da transmissão do direito em consonância com a doutrina e jurisprudência.

Face ao exposto, afasto a nulidade suscitada.

Indefiro a solicitação de perícia fiscal, com fulcro no Art. 147, II, do RPAF/99, por constatar que o processo contém todos os elementos para a decisão sobre a lide, sendo desnecessária a realização da prova pericial para o julgamento do presente feito.

Também não há decadência, já que se passaram menos de 5 anos entre a autuação e a efetiva transmissão das cotas, fato gerador do ITD, que só ocorreu em 17/03/2011 com o registro da 21ª Alteração Contratual na Junta Comercial do Distrito Federal, apesar do contrato e a respectiva alteração contratual serem datados, respectivamente, em 03/05/2010 e 08/02/2011, entendimento corroborado por somente ter sido informada na DIRPF do doador de 2012, relativa ao exercício de 2011.

Ressalto que, conforme o Art. 36 da Lei Federal nº 8.934/94, as alterações contratuais só terão efeitos contra terceiros, inclusive o Fisco, quando apresentados a arquivamento na Junta Comercial, salvo se este ocorrer no prazo de 30 dias contados de sua assinatura, quando os seus efeitos retroagirão à referida data, o que não se efetivou no caso em tela.

No mérito, coaduno com a opinião da PGE/PROFIS e concluo que houve verdadeiro contrato de doação simulado em contrato de compra e venda, em função da divergência entre a vontade e a declaração, estando a operação de doação no âmbito de incidência do ITD.

Constatou que o Autuante apurou a base de cálculo pelo valor venal, mediante a divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de cotas que compõem o seu patrimônio, no que também concordo com a PGE/PROFIS, por entender que está em conformidade com a legislação tributária do ITD. Ressalto que este é o entendimento prevalente em nossos tribunais, conforme ementas de julgados dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Paraná, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul, acostados pelo Autuante e pela PGE/PROFIS.

Saliento que, dentre os critérios de avaliação de uma empresa de capital fechado, previstos no §4º do Art. 4º da Lei nº 6.404/76 - patrimônio líquido contábil, patrimônio líquido avaliado a preço de mercado, fluxo de caixa descontado e comparação por múltiplos -, aplicável por analogia às empresas limitadas, em regra o menor valor é obtido mediante o critério do patrimônio líquido contábil, o qual foi utilizado, de forma conservadora, pelo Autuante.

Com o intuito de evitar o recolhimento do imposto devido, o Autuado elaborou o contrato de compra e venda por valor ínfimo em relação ao valor das cotas da referida empresa, sendo lavrado o Auto de Infração para exigir o imposto sobre a diferença entre o valor do contrato e o valor venal. É essa base de cálculo que é estabelecida pelo Art. 10º da Lei nº 4.826/89, transscrito abaixo:

“Art. 10. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos à época da ocorrência do fato gerador, apurado mediante avaliação de iniciativa da Secretaria da Fazenda, com base nos valores de mercado correspondente ao bem, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória

administrativa ou judicial.”

Reforça o acerto da autuação o fato de que a quantidade de cotas adquiridas propiciou, no próprio exercício de 2011, a distribuição de dividendos no valor superior a R\$4 milhões. Não seria razoável alguém adquirir cotas de uma empresa pelo valor de R\$75.036,00, quando a esta empresa no próprio ano distribui dividendos relativos a essa mesma quantidade de cotas em montante quase 55 vezes maior.

Por fim, verifico que foi utilizada a alíquota de 2% para o cálculo do imposto devido, por ser a que estava vigente à época dos fatos, já que a mesma só foi alterada pela Lei nº 12.609, de 27/12/2012, DOE de 28/12/2012, com efeitos a partir de 29/03/2013.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279268.0045/15-2**, lavrado contra **BERNARDO CHAGAS LIMA BRAGA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$580.294,05**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 13, II, da Lei nº 4.826/89, com os acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2018.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR